



**Processo DETRAN 00078044/2023**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 18/10/2023 às 12:04

**Setor origem:** DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

**Setor de competência:** DETRAN/GABP - Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

**Interessado principal:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Regulamentação do DETRAN/SC como autarquia e seus reflexos estruturais e financeiros.

## DECLARAÇÃO

Eu, Clarikennedy Nunes, atualmente ocupante do cargo de Presidente, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, declaro que há disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2024, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício de 2024.

**- Valor Anual:** R\$ 4.409.370,00

**- Fonte de Recurso:** 1.753.111.035

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

Clarikennedy Nunes  
Presidente - DETRAN/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K441NCR6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 18/10/2023 às 12:51:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM19LNDQxTkNSNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **K441NCR6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 94/2023.**

**ORIGEM:** SSP 2656 2023

**ASSUNTO:** Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Com nossos respeitosos cumprimentos, informamos se tratar de análise da minuta de projeto de Lei que visa estabelecer a estrutura organizacional, as competências, as fontes de receita, e previsões legais a respeito de convênios e outros instrumentos de natureza financeira-orçamentária relativas ao DETRAN-SC.

A minuta de projeto de Lei analisada se encontra em fls. 22 a 28 dos autos.

Após minudente análise da proposta, verificamos menção a Polícia Militar no art. 17, dispositivo este que, em nosso entender, está em conformidade com o teor do inciso III do art. 23 da Lei federal nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Em face ao acima exposto, não vislumbramos no anteprojeto de Lei em análise obliteração de atribuição legal da PMSC, e nem de contrariedade ao interesse público, razão pela qual opinamos pela regular tramitação da proposta.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 27 de outubro de 2023.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **48MM2R5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 27/10/2023 às 18:38:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTZfMjY1OV8yMDIzXzQ4TU0yUjVY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002656/2023** e o código **48MM2R5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/90101

Florianópolis, 27 de outubro de 2023.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Documento SSP 2656/2023, vinculado ao Processo DETRAN 14151/2023, que trata de anteprojeto de lei de organização e competências do DETRAN, apresento a Informação PM1 nº. 94/2023

A manifestação, a qual homologo na íntegra, infere inexistência de óbices à tramitação do feito.

No ensejo, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

*Documento assinado eletronicamente*  
Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9WRX0F83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 27/10/2023 às 18:53:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTZfMjY1OV8yMDIzXzIzXUIgwRjgz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002656/2023** e o código **9WRX0F83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
DIRETORIA DE OPERAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO

**Processo SGPE SSP 2655/2023**

Tratam os autos de solicitação de proposta de Anteprojeto de Lei (p. 23-29), encaminhada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, sobre a “organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)”, para manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, mais especificamente quanto ao previsto no art. 7º (Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações), conforme Informação nº 022/2023/SSP, do NUA/SSP (p. 39-40), em atendimento ao Decreto nº 2.382/2014.

Os autos foram tramitados à GEROP, por tratar-se de matéria afeta à esta Gerência.

Dito isto, verifico tratar-se de **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – ANTEPROJETO DE LEI, que visa justificar as razões fundamentais para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN, nos termos do art. 59-A, Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019.**

O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, é o Órgão Executivo de Trânsito do Estado, que tem suas competências estabelecidas no artigo 19, da Lei nº 9.503/97 – CTB, ao qual o Projeto de Lei visa organizar e estruturar. Já esta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, é o Órgão Executivo de Trânsito Rodoviário, que tem suas competências estabelecidas no artigo 21 do CTB. **Ou seja, tratam-se de Órgãos distintos, que atuam em esferas distintas, com suas respectivas estruturas.**

A cada Órgão compete organizar o funcionamento da JARI, ou JARIS, dentro da esfera de sua competência, assim como prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento, conforme dispõe a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN.

A reestruturação, composição e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI) da SIE foi recentemente elaborada e definida com a publicação do Decreto nº 2.025, de 23 de junho de 2022. A regulamentação foi elaborada por técnicos desta Secretaria, de acordo com as diretrizes e necessidades deste Órgão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
DIRETORIA DE OPERAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO**

Desta forma, não encontro justificativa ou razão para que as diretrizes e o funcionamento das JARIS da SIE estejam vinculados ao diploma legal que regulamenta o funcionamento do DETRAN, já que não fazem parte da composição daquele Órgão.

Atenciosamente,

**Maria Fernanda Martins**  
Gerente de Operação Rodoviária



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **01CUO21L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA FERNANDA MARTINS** (CPF: 053.XXX.379-XX) em 31/10/2023 às 11:22:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTVfMjY1OF8yMDIzXzAxQ1VPMjFM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002655/2023** e o código **01CUO21L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 071/2023**  
(Processo SSP 2655/2023)

**Ao GABS,**

Tratam os autos do Ofício nº 300/2023/SSP/EXP, oriundo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o art. 7º do anteprojeto de lei, que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências.” (p. 23-29), em cumprimento ao disposto no art. 7º, I, do Decreto nº 2.382/2014.

De saída, ressalto que o artigo sob análise se trata das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), do DEINFRA e desta Secretaria, cujo teor, pela pertinência, transcrevo:

**CAPÍTULO III**

**DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Art. 7º Funcionário anexas ao DETRAN e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) as Juntas Administrativas de Recursos e Infrações (JARIs), com competência para conhecer e julgar os recursos em face de decisões do Presidente do DETRAN e do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, na forma e nos casos previstos na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e na legislação de regência.

Parágrafo único. A criação ou extinção de JARI será objeto de lei específica, e o seu funcionamento será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Inicialmente, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Isso porque, na forma do art. 7º, VII, do decreto supracitado, compete à consultoria jurídica ou unidade de assessoramento do proponente, a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, que verse acerca da constitucionalidade e

legalidade da proposição, bem como quanto à sua regularidade formal.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Gerência de Operação Rodoviária, a fim de colher o seu posicionamento técnico, sendo as informações apresentadas à p. 43-44.

Daquela manifestação, afere-se que a reestruturação, composição e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARIs) da SIE, foi elaborada e definida com a publicação do Decreto nº 2.025/2022. Ressalta-se, ainda, que a norma foi elaborada por técnicos desta Secretaria, de acordo com as diretrizes e necessidades do órgão.

Nesse viés, há de ser destacado que compete ao órgão ou entidade junto ao qual funcione as JARIs prestar apoio técnico, administrativo e financeiro de forma a garantir seu pleno funcionamento (item 9.2, da Resolução CONTRAN nº 357/2010).

Assim, tendo em vista a exposição técnica daquela gerência, inexistente justificativa ou razão para que o art. 7º da proposta de p. 23-29, compreenda as diretrizes e funcionamento das JARI desta Pasta.

Acompanhados da manifestação da GEROP (p. 43-44), encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, restituam-se à SSP, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GABRIELA DE SOUZA ZANINI**

Consultora Executiva



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **GQ7U0T30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA DE SOUZA ZANINI** (CPF: 004.XXX.569-XX) em 31/10/2023 às 17:43:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTVfMjY1OF8yMDIzX0dRN1UwVDMw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002655/2023** e o código **GQ7U0T30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1720/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o documento SSP 2655/2023, referente ao anteprojeto de lei que *“Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências.”*

Comunico que seguem, à p. 43-44, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 45-46, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 071/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JERRY EDSON COMPER**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

Senhor  
**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7Y61R5J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 31/10/2023 às 17:57:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTVfMjY1OF8yMDIzX1c3WTYxUjVK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 0002655/2023** e o código **W7Y61R5J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 88/2023/SEA/GEREF

Florianópolis, 01 de novembro de 2023.

Referência: Processo SSP 2660/2023.  
Manifestação acerca da minuta de Exposição de  
Motivos que trata da organização, estruturação,  
funcionamento e competências, no âmbito do  
DETRAN/SC.

Senhora Diretora,

Aporta nesta Diretoria processo protocolado sob o n.º SSP 2660/2023, o qual solicita manifestação acerca do **item “e”**, constante na Informação n.º 022/2023/SSP, parte integrante do processo DETRAN 78044/2023, cujo teor trata de minuta de Exposição de Motivos visando justificar as razões fundamentais para a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN, nos termos do art. 59-A, Lei Complementar n.º 741, de 12 de junho de 2019.

Da minuta de Exposição de Motivos constante nos autos, extraímos o que segue:

*“Pretende-se, através desta Lei, estabelecer a estrutura organizacional elementar do órgão, suas competências, fontes de receita e, notadamente, previsões legais a respeito de convênios e outros instrumentos de natureza financeira-orçamentária visando atingir a segurança normativa necessária ao exercício fluido das competências institucionais do DETRAN.*

*A proposta também aborda o estabelecimento da **Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades em Gestão Administrativa de Trânsito**, cujo intuito é sanar uma diferença histórica de remuneração entre os servidores lotados e/ou em exercício do Departamento Estadual de Trânsito em relação a outros órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e que será abordada de forma pormenorizada adiante.*

A referida Exposição, ao seu final, apresenta o Projeto de Lei que estabelece em sua minuta, nos artigos 8º e 9º, o seguinte:

**CAPÍTULO IV DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA POR  
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DE TRÂNSITO**

*Art. 8º A Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 6º-B, com a seguinte redação:*

*“Art. 6º-B. Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2024, a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

*Administrativa de Trânsito, devida aos servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).” (NR)*

*Art. 9º O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º O valor mensal das retribuições financeiras de que tratam os arts. 1º, 4º, 5º, 6º-A e 6º-B desta Lei fica estabelecido no valor igual ao produto entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o multiplicador 9,13743 (nove inteiros e treze mil, setecentos e quarenta e três centésimos de milésimos.....”*

Considerando que o processo DETRAN 78044/2023 é sigiloso, não temos acesso ao item e, da Informação n.º 022/2023/SSP. No entanto, acreditamos que a solicitação se refere a apresentação de impacto financeiro decorrente da concessão da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa de Trânsito, aos servidores lotados no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Desta forma, elaboramos planilha de cálculo com a repercussão requerida, a qual apresentamos abaixo:

EXERCÍCIO DE 2024	VALORES (R\$)
<b>MÊS</b>	<b>ATIVOS</b>
JANEIRO	0,00
FEVEREIRO	0,00
MARÇO	0,00
ABRIL	0,00
MAIO	323.060,44
JUNHO	323.060,44
JULHO	323.060,44
AGOSTO	323.060,44
SETEMBRO	323.060,44
OUTUBRO	323.060,44
NOVEMBRO	323.060,44
DEZEMBRO	323.060,44
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.584.483,56</b>
<b>CRESCIMENTO VEGETATIVO (0,5%)</b>	<b>12.922,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.597.405,97</b>
<b>SERVIDORES</b>	<b>55</b>

EXERCÍCIO DE 2025	VALORES (R\$)
<b>MÊS</b>	<b>ATIVOS</b>
JANEIRO	323.060,44
FEVEREIRO	323.060,44
MARÇO	323.060,44
ABRIL	323.060,44
MAIO	323.060,44
JUNHO	323.060,44
JULHO	323.060,44



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL

AGOSTO	323.060,44
SETEMBRO	323.060,44
OUTUBRO	323.060,44
NOVEMBRO	323.060,44
DEZEMBRO	323.060,44
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.876.725,33</b>
<b>CRESCIMENTO VEGETATIVO (1,0%)</b>	<b>38.767,25</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.915.492,59</b>
<b>SERVIDORES</b>	<b>55</b>

Valores com provisão mensal de férias e 13º salário.

Na metodologia de cálculo utilizada, adotamos o valor proposto no projeto de lei, **somente a partir de maio/2024**, com incidência mensal de férias e 13º salário, acrescidos dos encargos patronais decorrentes da contribuição previdenciária (IPREV) e do Plano de Saúde (SC-Saúde), totalizando um impacto financeiro da ordem de R\$ **323.060,44** (trezentos e vinte e três mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos) mensais e **R\$ 3.876.725,33** (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) anuais. Levando-se em conta que a concessão dar-se-á somente no próximo exercício, em 2023 não haverá repercussão.

Sob o aspecto financeiro era o que tínhamos a informar

Contudo, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e, posterior remessa ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

**João Paulo d'Avila Heidenreich**  
Servidor Informante.  
(Assinado Digitalmente)

*De acordo.*

*À consideração da Diretora de Gestão e  
Desenvolvimento de Pessoas.*

*Em 01/11/2023.*

**Maristela Garcia Andrade**  
Gerente de Remuneração Funcional  
(Assinado Digitalmente)



*1. De acordo.*

*2. Para deliberação do Excelentíssimo Senhor  
Secretário de Estado da Administração.*

*Em 01/11/2023.*

***Tânia Regina Hames***  
*Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*  
*(Assinado Digitalmente)*

## DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, manifestação e demais encaminhamentos inerentes ao caso.

Florianópolis, 01 de novembro de 2023.

**Moisés Diersmann**  
Secretário de Estado da Administração  
(Assinado Digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P96M47YH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO PAULO D'AVILA HEIDENREICH** em 01/11/2023 às 15:39:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:16 e válido até 15/06/2118 - 09:31:16.  
(Assinatura do sistema)

✓ **TANIA REGINA HAMES** em 01/11/2023 às 15:41:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/01/2022 - 18:47:53 e válido até 26/01/2122 - 18:47:53.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 01/11/2023 às 15:43:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.  
(Assinatura do sistema)

✓ **MARISTELA GARCIA ANDRADE** em 01/11/2023 às 15:44:35  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:14 e válido até 15/06/2118 - 09:30:14.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NjBfMjY2M18yMDIzX1A5Nk00N1Ii> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002660/2023** e o código **P96M47YH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 314/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.: SSP 2659/2023**

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) encaminha anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências”.

Consoante justificado pelo próprio DETRAN, a norma se faz necessária tendo em vista que desde a transformação do DETRAN para autarquia, por meio da Lei Complementar n. 741/19, não houve a regulamentação a respeito da organização, estruturação e funcionamento do DETRAN.

Analisando-se a minuta e a exposição de motivos, no que toca ao aspecto financeiro, verificam-se alguns pontos de relevância: a) a estrutura de cargos foi mantida conforme a atual prevista no Decreto n. 1.682/2022; b) instituição de gratificação aos servidores em exercício no DETRAN; c) criação do Fundo Estadual de Segurança e Educação de Trânsito de Santa Catarina; e d) definição de participação do DETRAN nas taxas estaduais de que trata o art. 3º da Lei n. 7.541/88.

1. Quanto à instituição da gratificação “Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão Administrativa de Trânsito”, a Secretaria de Estado da Administração, no processo SSP 2660/2023, Informação n. 88/2023/SEA/GEREF, apresenta a repercussão financeira, sendo na ordem de R\$ 323.060,44 ao mês, a contar de maio/2024. A estimativa anual é de R\$ 3.876.725,33.

Inicialmente, é importante destacar a necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do mais, o aumento de despesa proposto repercute sobre a ‘Poupança Corrente’, indicador da proporção entre despesas correntes e receitas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2023, esse indicador atingiu 88,97%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

2. Sobre a proposta de criação de fundo especial, temos que a criação de novos fundos estaduais deve ser admitida apenas em situações excepcionais, tendo em vista o princípio da unidade de tesouraria insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64. Esse princípio foi recentemente reforçado com a Emenda Constitucional 109, quando dispôs que é vedada a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

De fato, as atividades de Orçamento e Administração Financeira no Estado dispõem de Sistemas Informatizados de reconhecida efetividade (S@T e SIGEF), os quais cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desta feita, considerando-se que os objetivos a serem alcançados com a criação do Fundo são passíveis de o serem mediante vinculações de receita, aonde as receitas do Fundo podem ser arrecadadas em 'Fontes de Recursos' específicas, com vinculações a despesas ou finalidades previamente estabelecidas no orçamento, entendemos ser desnecessária a criação do Fundo na forma como proposto, salientando-se ainda o disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal (redação dada pela EC 109/2021).

Sobre o percentual proposto pelo DETRAN na participação sobre as taxas estaduais de que trata o art. 3º da Lei n. 7.541/88, de 10,50%, consoante o art. 16 da minuta, segundo se verificou nos dados existentes no SIGEF acerca da execução financeira do Fundo de Melhoria da Segurança Pública e DETRAN, a proposta reflete os valores que atualmente são executados nas referidas unidades gestoras. Portanto, não vislumbramos óbice no ponto.

No mais, historicamente o DETRAN possui execução orçamentária e financeira com recursos próprios derivados das fontes de recursos 1.753.111 - Taxas de Segurança Pública e Defesa do Cidadão - Fonte Tesouro - (EC), 1.752.269 - Recursos Vinculados ao Trânsito - Outras Fontes - (EC), e 1.501.269 Outros Recursos Não Vinculados - EC, de forma que cabe manifestar a viabilidade financeira da proposta desde que as despesas criadas pelo anteprojeto de lei sejam integralmente custeadas com esses mesmos recursos.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **33NH7V7Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/11/2023 às 18:51:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTIfMjY2MI8yMDIzXzMzTkg3VjdZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002659/2023** e o código **33NH7V7Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 1412/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**CLARIKENNEDY NUNES**  
Presidente do Departamento Estadual de Trânsito  
Florianópolis – SC

---

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

---

**PROCESSO:** SSP 2660/2023 / SSP 2659/2023

---

**OBJETO:** Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências”.

---

**VALOR:** O impacto financeiro previsto é de R\$ 323.060,44 (trezentos e vinte e três mil, sessenta reais e quarenta e quatro centavos) mensal a partir de maio/2024 e de R\$ 3.876.725,33 (três milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) anuais.

---

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

MOISÉS DIERSMANN  
Secretário de Estado da Administração

ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR  
Secretário de Estado da Casa Civil

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária-Geral de Governo



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VDK5798G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 07/11/2023 às 16:06:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2023 às 16:07:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MOISÉS DIERSMANN** em 08/11/2023 às 11:14:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/11/2023 às 11:20:33  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI2NTIfmJY2MI8yMDIzX1ZESzU3OTth> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002659/2023** e o código **VDK5798G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 004/PL/2023**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** DETRAN 78044/2023.

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei.

**Origem:** DETRAN/SC- Gabinete da Presidência do DETRAN/SC

**Interessados:** DETRAN/SC

Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências. Inexistência de aparentes vícios de constitucionalidade ou legalidade. Adequação legislativa. Possibilidade com ressalva.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública;

Exmos. Srs. Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

Exmo. Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil,

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei que tem por objeto alterar a Lei nº 17.801, de 28/11/2019, e que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC).

O processo está instruído com minuta de Exposição de Motivos (pp. 54/69), minuta de Projeto de Lei (pp. 49/53), e Quadro Comparativo dos dispositivos em vigor com as redações propostas (pp. 70/72).

Passe-se à análise do processo no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto nº 2.382/2014 e da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto nº 1.414/2013.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações preliminares.**

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo. Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>1</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo : Dialética, 2012, p. 601.



A análise é apenas jurídico-forma<sup>3</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento, não contemplando, portanto, os elementos técnicos pertinentes ou relacionados ao mérito administrativo.

Em se tratando de manifestação de ordem jurídica, não compete a este setorial jurídico analisar as justificativas apresentadas ou tomadas em consideração pelas autoridades competentes, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. As questões técnicas envolvidas são de responsabilidade e competência dos respectivos setores do órgão.

Ademais, o opinativo fica restrito às informações e aos documentos que instruem os autos, uma vez que o processo deve conter todos os necessários.

## **2. Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto: competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo.**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CRFB), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>4</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, §1º, da CRFB, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse, para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado pela Constituição Federal de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos.

Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

Em complemento, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Destaca-se o art. 71, inciso II, que prevê, como atribuição privativa do Governador do Estado, aquela de iniciar o processo legislativo nos casos

---

<sup>3</sup> Conforme Orientação GAB/PGE nº 1/2022: *Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.*

<sup>4</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seguintes.



previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu artigo 50 caber, também ao Governador do Estado, a iniciativa (geral ou concorrente) de leis complementares e ordinárias, além da iniciativa privativa de leis que disponham sobre as matérias específicas arroladas nos incisos I a VI. Sendo assim, em linhas gerais, a iniciativa referente às demais matérias está assim disciplinada:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No presente caso, a proposta de alteração legislativa tem objeto alterar a Lei nº 17.801, de 28/11/2019, e que institui o Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), não se tratando de matéria cuja competência para iniciativa do processo legislativo seja reservada pela Constituição do Estado a alguma autoridade específica.

Ademais, a matéria objeto do projeto não exige lei complementar, de modo que o presente projeto de alteração legislativa está adequado ao meio proposto (lei ordinária).

Assim, constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

### **3. Apontamentos específicos firmados no Decreto nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece, em seu art. 1º, que o Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, regulamentando a tramitação de todas as propostas legislativas oriundas dos seus órgãos.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do art. 7º do ato normativo em questão, destacadamente as seguintes:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

proposição assim exigir;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas

[...]

Consta na Exposição de Motivos (pp. 54/69) que a proposta de alteração legislativa não implicará em aumento de despesa. Pelo que consta no processo, pode-se concluir realmente nesse sentido, uma vez que as alterações dizem respeito apenas (i) a reserva de parte dos recursos do FESP-SC a uma destinação específica e (ii) alteração da redação do dispositivo que trata da composição do Conselho Gestor do Fundo. Assim, entende-se dispensáveis as providências do inciso IV do texto legal acima.

Outrossim, a matéria é afeta a mais de um órgão, no caso SSP, PMSC, CBMSC, PCSC e PCI, motivo pelo qual deve haver a concordância de todos em relação à proposta.

Nesse aspecto, ainda que o encaminhamento da proposta mediante Exposição de Motivos subscrita pelos dirigentes máximos de todos os órgãos envolvidos indique a concordância com a matéria, após a assinatura da citada exposição, há que se fazer algumas considerações sobre o tema.

O Decreto nº 2382/2014 evidencia em seu texto, mais especificamente no art. 7º, dois momentos bem distintos no processo de elaboração de anteprojetos de lei, sendo o primeiro contido no Inciso I do art. 7º, determinando que “[...] a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e **instá-los para que se manifestem nos autos de processo** a ser remetido à SCC” (grifa-se), e outro mais à frente, no §1º do art. 7º que assevera que “[...] a exposição de motivos do anteprojeto que tratar de matéria



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente”.

Desta maneira, cinge-se que todos os órgãos envolvidos “**se manifestem nos autos de processo** a ser remetido à SCC”, para que, somente depois disso, se perfectibilize o trâmite administrativo em relação ao tópico ora estudado.

Por questão de relevância do tema, neste caso específico, essa análise será efetuada antes da inserção destes documentos, em caráter excepcional, entretanto, frisa-se a necessidade de que rotineiramente estas manifestações sejam trazidas aos autos dos demais processos antes de pleitear a análise jurídica.

Destaca-se essa peculiaridade porque, além de ser normativa do Decreto 2382/2014, pelo fato, também, que havendo qualquer óbice ou sugestões para alterar o texto da minuta, ocorrerá a sobreposição de análise jurídica, provocando o retrabalho, por exigir-se nova avaliação de uma possível nova minuta inserida nos autos, com as sugestões firmadas pelos integrantes da SSP.

Nesse aspecto, **cita-se o Despacho de página 45, no qual o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública se manifesta expressamente para que se mantenha inalterada a atual participação da pasta no FMSP, que é atualmente de 14,51%:**

Em análise acerca do documento informativo produzido pela Diretoria de Administração e Finanças desta Secretaria de Segurança Pública, tenho que inexistente alternativa matematicamente possível, diversa das conclusões a que chegou o referido Departamento.

É que, como registra o mencionado estudo, o total de receitas recebido através FUMSP, neste ano foi R\$ 23.350.000,00, valor este suficiente apenas para as despesas de custeio da pasta.

Nesse norte, embora acompanhando integralmente a visão do Senhor Governador do Estado, que considera deveras salutar a reestruturação do DETRAN, corrigindo falhas históricas nos planos administrativo e estrutural da Autarquia, nos moldes propostos, a SSP sofrerá abalo financeiro capaz de inviabilizar o regular funcionamento da Pasta.

**Desta forma, “acolho na íntegra” a manifestação técnica da DIAF, no sentido de concordar com os termos do Projeto de Lei em exame, desde que mantida inalterada a atual participação da SSP no FMSP, que é de 14,51%. (Grifos nossos)**

Faz-se, então **uma ressalva para o fato de a nova Exposição de Motivos (fls. 54/69), e o consequente Quadro Comparativo de fls. 70 a 72, não terem apresentado a adequação quanto ao teor do despacho do Secretário da Pasta da SSP.**

Quanto a esta mesma *exposição de motivos* exigida pelo art. 7º, *caput*, II, do Decreto nº 2.382/2014, são necessárias algumas considerações no que tange, especificamente, à competência para subscrevê-la (letra ‘a’ do referido inciso).

Conforme já delineado, o §1º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014 determina que, em se tratando de matéria relacionada com as competências de dois ou mais órgãos, a exposição de motivos deverá ser firmada conjuntamente pelos seus titulares. No caso, a proposta envolve a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica.

Em relação ao Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública, não há dúvida da sua competência, por se tratar, exatamente, de um Secretário de Estado. Em relação aos Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e ao Perito-Geral da Polícia Científica, torna-se necessário tecer algumas considerações.

A Lei Complementar nº 789/2021 promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741/2019, dentre as quais incluiu o inciso III no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Segurança Pública e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos artigos 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a **considerar as autoridades nela relacionadas como Secretários de Estado:**

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

VI - Delegado-Geral da PCSC;

VII - Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII - Perito-Geral da PCISC.

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que “*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.*”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa, atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258/2023, convertida na Lei nº 18.646/2023, revogando o Capítulo V-A do Título II (artigos 45-A a 45-D) da Lei Complementar nº 741/2019, por consequência extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e artigos 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D (...)

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao §1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, **continuando as autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.**

As medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao passar a considerar os Subcomandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral Adjunto e o Perito-Geral Adjunto **como Secretários Adjuntos:**

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, portanto, que os Comandantes-Gerais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil e a Perita-Geral da Polícia Científica, mesmo após Lei nº 18.646/2023, continuam sendo autoridades competentes para, conjuntamente com o Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, firmarem a exposição de motivos e efetuarem o encaminhamento da proposta ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições relacionadas no §1º do art.



106 da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – NUAJ, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Por fim, considerando que o NUAJ atende simultaneamente a Polícia e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Polícia Científica, por meio do Procurador do Estado que subscreve o presente, que também atende a Consultoria Jurídica da SSP, bem como o que dispõe o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, **o parecer jurídico do processo será único para todos os órgãos.**

No que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014, entende-se não haver observações a serem feitas.

#### **4. Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a minuta de Projeto de Lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a minuta do Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à sua aprovação, podendo o processo prosseguir em sua tramitação, desde que sanada a ressalva apontada quanto à divergência entre o Despacho de fl. 45 e a Exposição de Motivos (fls. 54/69) e o Quadro Comparativo de fls. 70 a 72, no que diz respeito a manutenção da atual participação da SSP no FMSP.

É o parecer, que se submete à aprovação das autoridades competentes, conforme estabelecido no inciso VII do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>5</sup>.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**

<sup>5</sup> VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente** [...]



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **CW1F0Q02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 09/11/2023 às 18:13:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM19DVzFGMFEwMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **CW1F0Q02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**DESPACHO**

**Referência:** DETRAN 78044/2023  
**Assunto:** Regulamentação do DETRAN como autarquia  
**Origem:** DETRAN/GABP  
**Interessado:** DETRAN

Acolho o Parecer nº 004/PL/2023 da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Quanto à ressalva do despacho de p. 45, retifica-se o referido despacho a fim de concordar com o percentual apresentado na Exposição de Motivos e no Quadro Comparativo de pp. 70/72..

Ao DETRAN para prosseguimento do feito.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA**  
**Secretário de Estado da Segurança Pública**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K96ZY60D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA** (CPF: 207.XXX.800-XX) em 20/11/2023 às 18:01:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM19LOTZaWTYwRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **K96ZY60D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR Nº 87/2023

Florianópolis, 09 de novembro de 2023.

**Assunto:** Resposta ao Processo SSP 2659/2023.

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre o anteprojeto de lei, que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e estabelece outras providências”.

A proposta tem a intenção de estabelecer a estrutura organizacional elementar do órgão de trânsito estadual, suas competências, fontes de receita e previsões legais a respeito de convênios e outros instrumentos de natureza financeira-orçamentária, visando atingir a segurança normativa necessária ao exercício fluido das competências institucionais daquele órgão de trânsito, conforme regulamentação estabelecida no parágrafo único do art. 59-A da Lei Complementar nº 741/2019.

Além das implementações mencionadas anteriormente, o presente projeto objetiva:

- 01) instituir o Fundo Estadual de Segurança e Educação de Trânsito de Santa Catarina, com objetivo de vincular as receitas às despesas diretamente relacionadas ao trânsito;
- 02) alterar o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988 que dispõe sobre as taxas estaduais; e

Ao Senhor  
**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
Florianópolis-SC  
Nesta



03) criar a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades em Gestão Administrativa de Trânsito aos servidores lotados e/ou em exercício no DETRAN, a qual será instituída a partir de 1º de maio de 2024;

Acerca do item 01, que versa sobre a criação do Fundo Estadual, entendemos que não há situação excepcional para tal feita, pois as receitas arrecadadas pelo órgão de trânsito são vinculadas e conseqüentemente com destinação específica e maior rigidez na programação orçamentária. Sendo assim, deixa de existir motivação para a instituição do referido fundo, e ainda com possível vedação amparada no inciso XIV, art. 167, da Constituição Federal de 1988, sendo:

*XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.*

O item 02 aborda a divisão e a definição dos percentuais entre Secretaria de Segurança Pública (SSP) e DETRAN acerca da lei de taxas. O DETRAN propõe 10,50% de sua participação, percentual que já ocorre na execução orçamentária de exercícios anteriores e projetado para 2024. Sendo assim, não vislumbramos impeditivo de natureza orçamentária à proposta.

Quanto ao item 03, o impacto orçamentário-financeiro da proposta de Retribuição Financeira aos servidores consta do estudo apresentado pelo DETRAN, fl. 30 dos autos, e, posteriormente, analisado e ratificado pela Gerência de Remuneração Funcional - GREF/SEA, conforme Informação nº 88/2023/SEA/GREF, fls. 41 e 44, do processo SGP-e SSP 2660/2023, sendo para o exercício de 2024 o valor de R\$ 323 mil mensais e R\$ 2,6 milhões anuais, já para os exercícios de 2025 e 2026, o valor aproxima-se dos R\$ 3,6 milhões anuais.

Integra a projeto a declaração do ordenador de despesas daquele órgão de trânsito, o qual assinala que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2024 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes no referido ano. Como



também, que a despesa atende aos requisitos contidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassarão os limites estabelecidos para o exercício de 2024, fl. 34 dos autos.

O processo, tendo seguido a sua tramitação, foi encaminhado à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE/SEF para análise, que emitiu a Informação DITE/SEF n. 314/2023, fl. 42 e 43, e ao Grupo Gestor de Governo, que emitiu a Deliberação nº 1412/2023 (deferido), fl.44, a fim de se fazer cumprir o determinado pelo Decreto nº 2.382/2014.

Dessa forma, os autos foram encaminhados à SEF para análise por meio do ofício nº 270/DETRAN/GAPP/2023, SGP-e DETRAN 78044/2023, visando a indicação da dotação orçamentária existente para suportar as despesas advindas do presente projeto de lei, bem como indicação da autorização específica na LDO para aumento de despesa e comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais, conforme estabelecido pelo Decreto supracitado.

Dito isso e tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestação sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, temos a informar que a disponibilidade orçamentária prevista no PLOA-2024, que se encontra em tramitação na Casa Legislativa Estadual, para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por fonte de recursos, está demonstrada na tabela I abaixo:

Tabela I

<b>UG 160020: Departamento Estadual de Trânsito</b>	
<b>Fonte de Recurso</b>	<b>PLOA-2024 (R\$) milhões</b>
1.753.111	122.053.730
1.752.269	31.339.373



1.501.269	25.025.000
1.752.235	2.509.029
1.703.228	7.276.780
<b>TOTAL</b>	<b>188.203.912</b>

Fonte: SIGEF, 10/11/2023.

O Plano Plurianual - PPA (2024-2027) encontra-se em tramitação na Casa Legislativa Estadual, no qual foram previstas dotações orçamentárias conforme tabela II:

Tabela II

<b>UG 160020: Departamento Estadual de Trânsito</b>				
<b>PL- PPA 2024-2027 (R\$) milhões</b>				
<b>Fonte de Recurso</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>
1.753.111	148.525.000	155.161.457	161.457.000	166.607.000
1.752.269	31.340.000	31.653.000	32.590.000	33.417.000
1.501.269	25.025.000	28.180.000	29.335.000	30.490.000
1.752.235	4.550.000	5.275.000	5.500.000	5.275.000
1.703.228	7.176.780	7.450.000	7.540.000	7.630.000
<b>TOTAL</b>	<b>216.716.780</b>	<b>227.773.000</b>	<b>236.422.000</b>	<b>243.869.000</b>

Fonte: SIGEF, 10/11/2023.

A par das propostas de expansão da ação pública, com a consequente ampliação das despesas estatais, salienta-se que diversas medidas relacionadas a pessoal foram aprovadas em 2021 e 2022, com efeitos financeiros a serem sentidos neste exercício e nos seguintes, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto à assunção de novas despesas de caráter continuado.

Outro aspecto que cabe alerta é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em agosto/2023, esse indicador da Poupança Corrente para Santa Catarina foi de 88,97%, o que denota a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Considerando que a proposta de criação da Retribuição Financeira por Desempenho de Atividades em Gestão Administrativa de Trânsito seja custeada por recursos próprios daquele órgão de trânsito, conforme fonte de recursos das tabelas I e II, esta DIOR se manifesta pela viabilidade orçamentária da despesa pretendida pelo Anteprojeto de Lei.

Por fim, cabe evidenciar que a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro, cumprindo tão somente emitir manifestação sobre os efeitos orçamentários das proposições contidas no processo.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca  
Gerente de Execução Orçamentária

Mayana dos Anjos Damiani  
Diretora de Planejamento Orçamentário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0SQ334L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MAYANA DOS ANJOS DAMIANI** (CPF: 029.XXX.549-XX) em 20/11/2023 às 19:50:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 20/11/2023 às 21:33:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM19XMFNRMzM0TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **W0SQ334L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

DE ACORDO com a informação DIOR nº 87/2023, da Diretoria de Planejamento Orçamentário e Informação DITE/SEF nº 314/2023 (autos SSP 2659/2023) desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert  
**Secretário de Estado da Fazenda**  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NDM3631B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/11/2023 às 15:54:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REUUkFOXzMyOTFfMDAwNzgwNDRfNzgwNjFfMjAyM19ORE0zNjMxQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00078044/2023** e o código **NDM3631B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.